



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.666 - RS (2012/0093804-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO JOSE STURM E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DISCUSSÃO SOBRE ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA.

1. Preliminar de negativa da prestação jurisdiccional. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame (suposta ofensa à coisa em julgada) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Coisa julgada. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação na data do trânsito em julgado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.666 - RS (2012/0093804-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO JOSE STURM E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM em face de decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, uma vez rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e considerado incidente o óbice da Súmula 7/STJ para aferir o correto valor da ação na data do trânsito em julgado para fins de conversão da obrigação em perdas e danos.

Em suas razões, a companhia telefônica insiste, preliminarmente, na violação do artigo 535 do CPC de 1973 e reitera a inobservância da coisa julgada pelo acórdão recorrido, que, supostamente, teria determinado a conversão da obrigação acionária (referente à Celular CRT) em perdas e danos com base em critério diverso daquele estabelecido no título executivo.

Apresentada impugnação às fls. 1.094/1.095.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.666 - RS (2012/0093804-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO JOSE STURM E OUTROS
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISCUSSÃO SOBRE ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA.

1. Preliminar de negativa da prestação jurisdicional. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame (suposta ofensa à coisa em julgada) foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Coisa julgada. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação na data do trânsito em julgado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reforma a decisão monocrática agravada, que manteve a inadmissão do recurso especial.

2.1. No tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não prospera a insurgência.

No bojo dos embargos de declaração opostos pela companhia telefônica, apontou-se omissão do acórdão estadual quanto ao fato da sentença transitada em julgado ter determinado *"que a cotação a ser utilizada para conversão, em pecúnia, da obrigação de emitir ações da Celular CRT seria a cotação da data da cisão"*.

Nada obstante, malgrado a rejeição do referido recurso integrativo, a decisão ora impugnada bem esclareceu que, à luz do título executivo (fls. 436/444), adotou-se, na fase de conhecimento, a observância da cotação da ação na data do trânsito em julgado como critério de conversão da obrigação de subscrição acionária em indenização por perdas e danos. Assim, concluiu-se que a elaboração dos cálculos, na fase de cumprimento, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no aludido critério, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, não consubstancia ofensa à coisa julgada.

Desse modo, sobressai a irrelevância da omissão suscitada pela agravante.

2.2 Quanto ao mérito, o acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação na data do trânsito em julgado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS NO TOCANTE À REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

(...)

2. Dobra acionária. Conversão em perdas e danos. Hipótese em que o título executivo determinou a observância da cotação definida na primeira Assembléia Geral Ordinária ocorrida após a cisão. Insurgência voltada à utilização da cotação apurada na data da cisão da companhia. Coisa julgada operada sobre o tema. Ademais, a aferição do correto valor da ação na data da cisão reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp 809.797/RS**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.03.2016, DJe 31.03.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA CELULAR. COTAÇÃO DA AÇÃO. DATA DA CISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo correto valor da ação na data da cisão e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ. Precedentes.

2. Deve prevalecer o comando expresso no título exequendo, ainda que esta tenha fixado critério de apuração do valor patrimonial diverso do firmado no repetitivo julgado nesta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 602.104/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.05.2015, DJe 19.05.2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0093804-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.666 / RS

Números Origem: 11002629099 70043664671 70044736700 70044761369 70045815867 70046789129

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARLINDO JOSE STURM E OUTROS
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO JOSE STURM
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO JOSE STURM E OUTROS
ADVOGADA	: SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.